



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2024 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a imissão na posse de propriedade, sem a observância das formalidades legais, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a imissão na posse de propriedade, sem a observância das formalidades legais, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a imissão na posse de propriedade, sem a observância de todas as formalidades legais relativas ao processo de desapropriação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11.....

.....
XIII – praticar ato de imissão na posse de propriedade, nos processos de desapropriação, sem a observância de todas as formalidades legais.

XIV – praticar ato que desvalorize, dificulte, impossibilite ou crie embaraço ao pleno uso da propriedade, mesmo que por simples lançamento do imóvel ou terras em cadastros ou sistemas nos quais se pretenda expandir ou criar reservas de qualquer tipo, áreas especiais, de proteção ou visando qualquer outro tipo de restrição ou



ônus futuros sem que tenha sido exaurido todo o processo e atos legalmente necessários e exigidos por lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre a improbidade administrativa, para tipificar como ato de improbidade a imissão na posse de propriedade sem a observância de todas as formalidades legais relativas ao processo de desapropriação.

Tal medida se faz necessária para garantir o respeito aos direitos fundamentais, em especial, o direito de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. A imissão na posse de propriedade sem a observância das formalidades legais configura-se como grave violação a esse direito, pois priva o proprietário de seu bem sem o devido processo legal.

Ademais, em um Estado Democrático de Direito, a Administração Pública deve atuar com estrita observância à lei. As formalidades legais no processo de desapropriação são, assim, essenciais para garantir a justa indenização ao proprietário e evitar abusos por parte do Estado. A imissão na posse sem a observância dessas formalidades configura-se como desvio de finalidade e abuso de poder.

Nessa linha, a tipificação da imissão na posse como ato de improbidade administrativa também reforça os princípios da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ora, a Administração Pública deve agir com ética e responsabilidade, e a imissão na posse sem a observância das formalidades legais viola esses princípios.

Este projeto de lei, assim, ao tipificar a imissão na posse sem a observância das formalidades legais como ato de improbidade administrativa



visa responsabilizar o agente público que comete tal ato, bem como busca impedir que o sentimento de impunidade para esse tipo de conduta leve à repetição de abusos e à violação dos direitos dos cidadãos.

De igual sorte, o uso da máquina estatal e sistemas públicos de cadastro de imóveis ou de criação de áreas públicas ou de áreas a serem desapropriadas, para desvalorizar tais áreas ou mesmo tentar criar qualquer embaraço aos proprietários, não pode ser aceita.

Processos e atos de criação de reservas, áreas especiais ou de proteção têm que seguir rigorosamente os ditames legais e não serem criados ao alvedrio do administrador para atender a demandas que pessoalmente lhe aprouver.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

FIM DO DOCUMENTO